CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 12 2020

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, EM EXPEDIENTE.

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de Itabirito-MG a gratuidade no pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano municipal aos Agentes Comunitários de Saúde, durante o exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os Agentes Comunitários de Saúde terão garantida a gratuidade prevista no caput exclusivamente durante o horário oficial de expediente.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal informará à empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal os horários e dias oficiais de expediente.

Parágrafo Único - Quando os agentes comunitários de saúde forem convocados para atuação em finais de semana e feriados, caberá à Prefeitura Municipal informar à concessionária com antecedência para que os agentes possam utilizar a gratuidade prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer regulamentação sobre os dispositivos desta Lei, especialmente concernentes às formas de identificação dos agentes comunitários de saúde perante a empresa concessionária do transporte coletivo urbano, para que possam valer-se da gratuidade prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROTOCOLO
DATA 03/02/2020
RECEBIDO POR

Sala das Reuniões, 03 de Fevereiro de 2020.

LEANDRO SILVA MARQUES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres colegas edis, projeto de lei que prevê a gratuidade no transporte coletivo urbano aos Agentes Comunitários de Saúde.

É de conhecimento de todos a importância do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde que atuam na prevenção de doenças, na melhoria da qualidade de vida e são o principal elo entre o poder público municipal e os cidadãos, sendo fundamentais até mesmo para promoverem levantamentos que fundamentam as políticas públicas.

Esses agentes, atualmente, têm de traçar caminhadas a pé para atingirem seus locais de atuação, estando sujeitos às intempéries, a insolações e muito desgaste físico. Além disso, perdem tempo significativo de seu trabalho no deslocamento de ida e volta até às suas microáreas de atuação.

Sabe-se que os agentes comunitários de saúde têm, obrigatoriamente, que residir em bairro que esteja na área de atuação do Posto de Saúde ao qual está vinculado. Todavia, todos os dias o Agente Comunitário de Saúde tem de se apresentar o PSF e depois se deslocar até a sua microárea de atuação e essa distância, em muitos casos, é longa e/ou formada por íngremes subidas. O tempo e distância de deslocamento dos agentes comunitários de saúde podem ser exaustivos.

Por isso, o foco do presente projeto é que os Agentes Comunitários de Saúde possam utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano para percorrer os trechos entre os PSF e suas respectivas áreas de atuação. Dessa forma, o projeto estabelece que esse benefício está vinculado ao horário de expediente e aos trechos de atuação do agente.

Não se trata aqui de afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo urbano, visto que não se trata de estabelecer gratuidade a um grupo que utiliza ônibus diariamente, diminuindo assim a receita da empresa. Os agentes comunitários de saúde são um público que atualmente percorre os trechos da sua área de atuação a pé e passarão a ter o direito de percorrer esses trechos de ônibus. E como o benefício está vinculado aos horários e dias de expediente, assim como às áreas de atuação, não se poderá arguir que os agentes se valerão da gratuidade para outros fins.

Acreditamos que, com esse projeto de lei, melhoraremos significativamente as condições de trabalho dessa classe de profissionais tão importantes ao município, tornaremos mais célere as visitas aos munícipes e tudo isso resultará em melhoria na saúde dos cidadãos itabiritenses.

Dessa forma, pedimos a colaboração de vocês para votarem favoravelmente ao presente projeto.

Sala das Reuniões, 03 de Fevereiro de 2020.

LEANDRO SILVA MARQUES
VEREADOR